



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

ACÓRDÃO N. 1628/2005, TCE – Pleno

1. Processo n:...	04020/2004
2. Aposos:...	03067/2003 - 09353/2004
3. Grupo/Classe de Assunto:...	Grupo II/Classe II – Prestação de Contas
4. Exercício:...	2003
5. Entidade:...	Câmara Municipal de Novo Alegre - TO
6. Responsável:...	Roberto Carlos Rodrigues Pereira
7. Relatora:...	Conselheira DORIS COUTINHO
8. Representante do MP...	Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2003. **ROBERTO CARLOS RODRIGUES PEREIRA**. Poder Legislativo. Novo Alegre - TO. Falhas de natureza formal. As ocorrências relativas aos atos de gestão verificados na auditoria foram objeto de processo de impugnação. Processos administrativos referentes a não apresentação do ACP. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS**.

9. **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos de n. 04020/2004, versando sobre a **Prestação de Contas** do responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de **NOVO ALEGRE - TO**, no exercício financeiro de 2003, Senhor **ROBERTO CARLOS RODRIGUES PEREIRA**, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei n. 1284/2001 e art. 37 do RITCE.

ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 85, II da LOTCE/TO, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas que integram a Prestação de Contas em análise, por evidenciarem apenas falhas de natureza formal que não prejudicam as contas em apreciação, tampouco resultaram em danos ao erário.

9.2. Recomendar à Origem que promova o saneamento daquelas falhas passíveis de regularização, as quais deverão ser, necessariamente, objeto de futura auditoria.

9.3. **Encaminhar** os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para remessa à origem para conhecimento e providências que o assunto requer.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de Outubro de 2005.

Conselheiro *José Jakil Fernandes Martins*
Presidente

Conselheira *DORIS COUTINHO*
Relatora

Conselheiro *Manoel Pires dos Santos*

Conselheiro *Napoleão de Souza Luz Sobrinho*

Conselheiro *Severiano José Costandrade de Aguiar*

José Ribeiro da Conceição
Auditor Substituto de
Conselheiro

Parsondas Martins Viana
Auditor Substituto de Conselheiro

Márcio Ferreira Brito
Procurador-Geral de Contas

PUBLICAÇÃO
D.O.E. n.º <u>2.031</u>
Data <u>25-10-2005</u>
Página <u>28</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

- | | |
|--------------------------------|--|
| 1. Processo n:... | 04020/2004 |
| 2. Aposos:... | 03067/2003 - 09353/2004 |
| 3. Grupo/Classe de Assunto:... | Grupo II/Classe II – Prestação de Contas |
| 4. Exercício:... | 2003 |
| 5. Entidade:... | Câmara Municipal de Novo Alegre - TO |
| 6. Responsável:... | Roberto Carlos Rodrigues Pereira |
| 7. Relatora:... | Conselheira DORIS COUTINHO |
| 8. Representante do MP... | Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves |

9. RELATÓRIO N. 196/2005

9.1. Tratam os presentes autos n. 04020/2004, sobre a **Prestação de Contas** do Senhor **ROBERTO CARLOS RODRIGUES PEREIRA**, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de **NOVO ALEGRE - TO**, no exercício financeiro de 2003. Encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual¹, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001² e art. 37, do Regimento Interno³.

9.2. Consta nos autos o Relatório de Verificação nº 09/2005 da 3ª Diretoria Municipal de Controle Externo (fls. 65 a 76), em conformidade com a legislação vigente, o qual relata que os balanços e os demonstrativos contábeis se ajustam ao que dispõe nos artigos 101 e 104 da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964, sendo que a equipe técnica desta Casa de Contas, quando da auditoria *in-loco* detectou falhas e irregularidades.

9.3. Destaca-se ainda que estão apensos ao Processo de Prestação de Contas, processo de auditoria realizada *in-loco* durante o exercício de 2003, e o processo de impugnação.

9.4. O Corpo Especial de Auditores desta Egrégia Corte de Contas, por meio do Parecer n. 5016/2005 de fls. 78/85, manifesta-se no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas poderá julgar **regulares com ressalvas** as contas do gestor da Câmara Municipal de Novo Alegre - TO, referente ao exercício de 2003.

¹ Constituição Estadual Art. 33 II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipal e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades que resultem prejuízo ao tesouro público;

² LOTCE Art. 1º II - julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resultem prejuízo ao tesouro público;

³ RITCE Art. 37 - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos serão submetidas a julgamento do Tribunal sob a forma de processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

9.5. O Ministério Público junto ao TCE, através do parecer n. 5098/2005 de fls. 86/88, entende, que este Egrégio Tribunal de Contas deve julgar as contas **regulares com ressalvas**.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'G' estilizada com uma linha horizontal final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10. VOTO

10.1. Compulsando os autos verifica-se que a **Prestação de Contas** do Senhor **ROBERTO CARLOS RODRIGUES PEREIRA**, responsável pela gestão do Poder Legislativo Municipal de **NOVO ALEGRE - TO**, no exercício financeiro de 2003, atendeu ao disposto nos artigos 101 a 104 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964.

10.2. **Da Prestação de Contas:** verificou-se no processo em exame que:

- a. A despesa executada, no valor de R\$137.626,47, confrontada com a receita arrecadada de R\$137.484,82, obteve-se um **déficit de execução orçamentária** no valor de R\$141,65 na execução orçamentária (fls. 67). Isto **não atende** ao preceituado no art. 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴ e no art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964⁵.

10.3. **Da Auditoria "in loco"** (Processo n. 03067/2003): A equipe técnica desta Casa de Contas constatou falhas e irregularidades, quais sejam:

1. despesas com contratação de serviços técnicos de contabilidade no valor de R\$ 9.000,00, via decreto de inexigibilidade de licitação, contrariando o art. 25, II da Lei Federal n. 8.666/93, no que se refere à inviabilidade da competição por **singularidade** dos serviços e **notória especialização** do profissional (Processo n. 002/03);
2. reincidência no descumprimento de determinação do TCE, em relação à recomendação efetivada nas auditorias ordinárias anteriores, no seguinte ponto: não implantação do sistema de Controle Interno na entidade.

10.4. Das falhas e irregularidades apontadas na Auditoria "*in loco*", foi autuado o **Processo de Impugnação nº. 9353/2004**, o qual foi convertido em diligência, o que se materializou com o Ofício nº 357/RELT6-CODIL, de 10/09/2004, promoveu a citação do responsável. Houve manifestação. Desta feita, foi assegurado o cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. As justificativas e comprovações documentais apresentadas foram devidamente analisadas.

⁴ Lei Federal nº 4.320/64 - Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos: b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

⁵ Lei de Responsabilidade Fiscal - Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: I - disporá também sobre: a) equilíbrio entre receitas e despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10.4.1. O processo de impugnação, foi julgado por esta Corte, que decidiu por recomendar observância rigorosa, por parte da atual administração do Poder Legislativo, ao princípio da legalidade, e adoção de medidas corretivas, evitando assim reincidências nas falhas apontadas, posto que os apontamentos em tela serão verificados em futuras auditorias.

10.5. Dos processos administrativos, verificou-se que estão em tramitação nesta Corte de Contas dois processos decorrentes de inadimplência com o ACP referente aos meses de setembro e novembro de 2003, são eles: Processos nº 9986/2003 e 2257/2004, ambos julgados pela aplicabilidade de multa. Segue anexo o comprovante da consulta de processos.

10.6. Ante o exposto, e considerando a análise realizada pelos técnicos desta Corte, conforme relatório (fls. 05/13 - processo nº 03067/2003) da auditoria "in loco", o processo de impugnação n. 09353/2004, processos administrativos em tramitação e pareceres da Auditoria e do MPEJTCE, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas que integram o balanço em análise, com base no art. 85, II da LOTCE/TO n. 1.284/01⁶.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 04 dias do mês de Outubro de 2005.


Conselheira DORIS COUTINHO
Relatora

⁶ LOTCE Art. 85. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem de forma clara e objetiva: a exatidão dos demonstrativos contábeis; a legalidade dos atos, contratos, convênios ou instrumentos congêneres; a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo; b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.